



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 10830.000480/93-26
Sessão de : 21 de junho de 1995.
Recurso nº : 97.852
Recorrente : LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

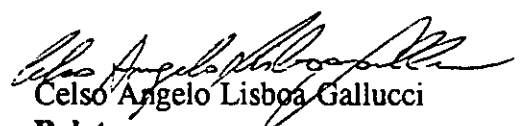
DILIGÊNCIA Nº 203-00.348

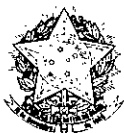
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS IND. E COM. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000480/93-26
Diligência nº : 203-00.348
Recurso nº : 97.852
Recorrente : LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17 e 18, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados ao fundamento de que vendeu produtos de sua fabricação (desinfetante perfumado) com erro de classificação fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 42/46 argüindo que está correta a classificação fiscal que adota, pois, o produto é um desinfetante, que tem como função principal a eliminação de bactérias, não podendo ser considerado como desodorizante apenas pelo fato de que contém em cada 100 ml de volume, 0,6 ml de essência de perfume. Aduz ainda que não cabe a aplicação da TRD como índice de correção monetária.

Na Informação Fiscal de fls. 87/88 o auditor fiscal atuante opina pela manutenção integral do lançamento.

O julgador de primeiro grau decidiu pela procedência da ação fiscal. A decisão foi assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CASOS ESPECÍFICOS - A partir da vigência do decreto nº 97.410, de 23.12.88 (TIPI/88), combinado com a Resolução CBN nº 77 de 15.12.88, ratificados posteriormente pelo art. 13 da Lei nº 7.798, de 10.07.89, os desinfetantes com propriedades acessórias odoríferos de desodorizantes de ambientes passam a ser classificados no código 3808.40.0100, tributados à alíquota de 30%.”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 103/107, em que reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000480/93-26

Diligência nº : 203-00.348

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Não consta no aviso de recepção -AR- de fls. 102, a data do recebimento da intimação referente à decisão de primeiro grau. Aplicando a regra prevista no inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, verifico que o recurso é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento,

Diz o auditor fiscal autuante no auto de infração (fls. 18), "in verbis", que "a empresa vendeu produto de sua fabricação (desinfetante perfumado) com erro de classificação fiscal". E no termo de constatação (fls. 15) escreve que "o produto, por ser perfumado, possui, além da propriedade antimicrobiana que o caracteriza, a propriedade acessória odorífera (perfuma o ambiente)".

A recorrente defende que o produto possui em sua composição química uma porção mínima de perfume (0,6 ml para cada 100 ml de volume do produto), colocado simplesmente para torná-lo mais agradável.

Os elementos trazidos aos autos não esclarecem, a meu sentir, de modo suficiente, se o produto em questão possui a propriedade de desodorizar ambientes, motivo pelo qual voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que a Delegacia recorrida providencie o pronunciamento esclarecedor de órgão técnico competente.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI